TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.WNB-7098/2013**
PROCESSO	:	**N.º TC/58915/2011**
PROTOCOLO	:	**N.º 1106966**
ÓRGÃO	:	**PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEI**
RESPONSÁVEL	:	**ARILSON NASCIMENTO TARGINO**
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	**PREFEITO**
ASSUNTO	:	**CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 004/2011**
RELATOR	:	**WALDIR NEVES BARBOSA**
CONTRATADO	:	**CIRURGICA MS LTDA - ME**
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	**CONVITE Nº 002/2011**
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	**AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS**
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	**R$ 26.289,83**

Vistos, etc.

Trata o presente processo da execução financeira do Contrato Administrativo nº 004/2011 firmado entre a **Prefeitura Municipal de Jateí** e a empresa **Cirúrgica MS Ltda**, tendo por objeto a aquisição de medicamentos.

O procedimento licitatório na modalidade Convite nº 02/2011, foi julgado legal e regular, através da Decisão Singular nº 06994/2011, proferida nos autos TC/MS nº 4997/2011, conforme cópia acostada às f. 16/17, destes autos.

A formalização contratual foi objeto de exame por esta Corte de Contas, tendo sido aprovada por atender as disposições legais vigentes, nos termos da Decisão Singular nº 8820/2012, de f.68/69.

Cumpre salientar que o contrato, ora em análise, sofreu alteração através do Termo de Distrato nº 004/2011, f. 29/30, devidamente documentado e justificado pelo órgão contratante.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo procedeu à análise dos presentes autos, de acordo com o disposto no Regimento Interno desta Corte de Contas, opinando pela regularidade e legalidade da formalização e da execução do contrato, consoante Análise Conclusiva **"ANC-3ICE-8723/2013"** de f. 87/89, nos termos do inciso II, do artigo 311, c.c inciso I do artigo 312, ambos da Resolução Normativa TCE/MS N° 57/2006.

O Ministério Público de Contas, em seu parecer **"PAR-MPC-GAB.2 DR. JOAOMJ-10416/2013"** de f. 91/92, opinou pela legalidade e regularidade da execução do contrato em comento, por estar em conformidade com a legislação pertinente.

É o relatório.

De uma análise detida dos autos, pode-se constatar que os atos praticados quanto à execução contratual estão em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 34, de 15 de setembro de 2010 (à época).

Por fim, observa-se que o Termo de Distrato do Contrato foi formalizado em **16/02/2011**, teve seu extrato publicado em **25/09/2012**, portando, "fora" do prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, e, a remessa eletrônica dos documentos que compõe estes autos, ocorreu em **17/10/2012**, logo, **"tempestivamente"** atendendo o estabelecido no artigo 2º, inciso I da Instrução Normativa nº 34, de 15 de setembro de 2010 (à época).

Pelo exposto, e ainda, subsidiado pela Análise Técnica e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1 - Pela regularidade e legalidade da formalização do Termo de Distrato, bem como, da execução financeira do Contrato Administrativo nº 004/2011 firmado entre a **Prefeitura Municipal de Jateí** e a empresa **Cirúrgica MS Ltda**, nos termos do inciso V, do artigo 13, c.c. o inciso II, artigo 311, e inciso I, segunda parte, do artigo 312, todos da Resolução Normativa TCE/MS Nº 057/2006;

2 – Pela remessa dos presentes autos ao Cartório para as providências estabelecidas no Regimento Interno deste Tribunal.

É a decisão.

Campo Grande-MS, 28 de agosto de 2013.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Relator

ESD/ltt